



TC 009.035/2010-9

**Tipo: Tomada de Contas Especial**

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Balsas/MA e Caixa Econômica Federal - CEF

**Responsável:** Jonas Demito, CPF 513.395.288-00

**Procurador / Advogado:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Jonas Demito, na condição de ex-prefeito do Município de Balsas/MA, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 30-36), celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPO e a Prefeitura Municipal de Balsas/MA, com a interveniência da CAIXA, cuja finalidade era a transferência de recursos financeiros para a execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil, de ações visando melhorias das condições habitacionais, com a construção de 100 (cem) casas na periferia da cidade de Balsas.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto foram orçados em R\$ 219.268,00, sendo R\$ 69.268,00 de responsabilidade do Município de Balsas, e 150.000,00 à conta da União. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2000OB006550, 2001OB005025 e 2001OB006836 (peça 2, p. 4-6) e mantidos bloqueados em conta específica do contrato de repasse. Desses recursos, apenas R\$ 30.000,00 foram liberados à Prefeitura Municipal em 09/08/2001, após a emissão do segundo relatório de acompanhamento (peça 1, p. 46) que atestou a construção de 25 casas, com cumprimento de 24,64 % das metas (a não totalização dos 25% decorreu da constatação de que, em oito casas, não foram executadas cintas de concreto armado).

3. Em instrução inicial, peça 2, p. 39-40, foram suscitadas à Caixa esclarecimentos sobre o relatório de acompanhamento realizado nas obras, solicitou-se, ainda, cópia da prestação de contas parcial e cópia do documento que comprovasse a devolução do saldo dos recursos bloqueados na conta específica.

4. Em resposta à peça 10, atendeu parcialmente à diligência ao nos informar sobre a omissão na prestação de contas parcial pelo gestor (peça 10, p. 2), no entanto, no que tange aos recursos não utilizados e bloqueados na conta do repasse, não houve manifestação.

5. Diante da omissão na prestação de contas informada pelo órgão, foi promovida a citação ao Sr. Jonas Demito e na mesma instrução (peça 19) solicitou-se documentos/informações à Caixa sobre a devolução de saldo dos recursos vinculados ao mencionado contrato e informações sobre a ausência de rendimentos financeiros durante o ano de 2002.

## EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 22), foi promovida a citação do Sr. Jonas Demito, mediante o Ofício 2898/2012 (peça 23), datado de 18/10/2012, bem como foi realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício 2914/2012 (peça 24), datado de 20/10/2012.

**Da análise sobre as informações trazidas pela Caixa, decorrentes da diligência**

---



7. A diligência proposta pela instrução de peça 19 teve como escopo o saneamento de questões adjacentes aos presentes autos, a saber: confirmação, por meio de documentação, das medidas adotadas no que concerne à devolução dos recursos bloqueados do contrato de repasse citado e explicações sobre a ausência dos rendimentos financeiros dos recursos repassados, durante o período referente ao ano de 2002.
8. Com relação à devolução dos recursos não utilizados, o documento do sistema interno da Caixa (peça 44), juntamente com o extrato da conta específica (peça 42, p. 5), demonstraram a devolução à União no total de R\$ 253.198,49 (sobra do repasse de R\$ 120.000,00 mais rendimentos R\$ 133.198,49). Considera-se, portanto, esta questão elidida.
9. No que se refere à ausência de rendimento financeiro, verificou-se que o valor de R\$ 120.000,00 foi creditado na conta específica do ajuste em 3/12/2002, conforme extrato de peça 15, p. 3, no entanto, suas ordens bancárias 2001OB005025 e 2001OB06836 foram emitidas em 22/12/2001 e 23/12/2001 (peça 2, p. 5-6).
10. Dessa forma, a solicitação dos extratos da conta corrente constante das ordens bancárias citadas, confirmaria a situação de irregularidade, na medida em que comprovaria a ausência da aplicação compulsória dos recursos provenientes do ajuste, em detrimento à legislação pertinente.
11. Contudo, a Caixa nos forneceu somente os extratos da conta corrente específica do repasse (peças 42 e 43), sem observar que o pedido se referia à conta corrente constante das mencionadas ordens bancárias, conta bancária 69502332, agência 0647, conforme peça 2, p. 5-6.
12. Todavia, o cotejamento da documentação já coligida (ordens bancárias, peça 2, p. 5-6, e extrato da conta específica, peça 15, p. 3) permite-nos inferir sobre a existência da irregularidade descrita, qual seja, ausência da aplicação no mercado financeiro dos recursos.
13. O fato acima descrito ensejaria a instauração de TCE, consoante art. 63, § 1º, inciso II, alínea *f* da Portaria Interministerial 127/2008, pela presunção da existência de dano ao erário.
14. Porém, utilizando-se o índice da poupança sobre o valor não aplicado durante o período indicado no item 9, chegar-se-ia ao montante de R\$ 129.870,79, consoante peça 46. Esse rendimento atualizado monetariamente, conforme demonstrativo de débito colacionado à peça 47, perfaz um total de R\$ 18.143,50.
15. Assim, considerando que o valor do débito atualizado monetariamente seria inferior a R\$ 75.000,00, ficando, portanto, dispensada a instauração da TCE, nos termos do art. 6º da IN-TCU 71/2012, tendo em vista, ainda, o instituto da celeridade processual, já que se trata de questão adjacente ao presente processo, reputa-se suficiente a determinação à Caixa Econômica Federal para que tome as providências administrativas internas no sentido de apurar os fatos inquinados de irregulares aqui relatados.

#### **Da omissão atribuída ao Sr. Jonas Demito**

16. Em que pese o Sr. Jonas Demito tenha tomado ciência do ofício de citação que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, o responsável optou por não se manifestar quanto às irregularidades apontadas.
17. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
18. O Tomador de Contas, em seu relatório (peça 2, p. 17-19) indica que a Tomada de Contas Especial originou-se em virtude da não conclusão do objeto pactuado, relativo ao Contrato de Repasse 091.554-23/99 destacando, nas ocorrências relatadas, o cumprimento parcial do objeto (24,64%) e a ocorrência de irregularidades nas obras, tais como a inclusão de beneficiários que não estavam
-



previstos no plano de trabalho e mudanças na infraestrutura das casas, sendo que das 100 famílias a serem atendidas apenas três foram realmente beneficiadas.

19. Porém, a Caixa informou em peça 10, p. 1-2, que aceitou as justificativas para a mudança de beneficiários, e autorizou a liberação, para a Prefeitura Municipal de Balsas do valor correspondente à parcela executada e aceita, tornando, naquele ponto, insubsistente o débito proposto e inviabilizando, por conseguinte, o prosseguimento da presente TCE.

20. No entanto, a Gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural, da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Luís da Caixa Econômica Federal, registra, no seu ofício de resposta à diligência (peça 10, p. 2), que não houve prestação de contas parcial à Caixa pois, a partir da segunda medição o Município não enviou àquela entidade qualquer documento indicativo da continuidade da execução da obra, razão pela qual a Caixa instaurou a Tomada de Contas Especial.

21. Nesta esteira, o Relatório de Acompanhamento Setor Público (peça 1, p. 46) comprovou que houve a execução física de parte do objeto, porém, não houve, por parte do Sr. Jonas Demito, a prestação de contas da parcela dos recursos despendidos (R\$ 30.000,00), mesmo tendo, o gestor, sido notificado da omissão que lhe é imputada, peça 1, p. 5-7.

22. Não há, portanto, comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do contrato de repasse sob análise.

23. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

24. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

25. Frise-se que na gestão do mencionado administrador (2001-2004, peça 17) ocorreu a transferência e a utilização dos recursos, peça 15, p. 3, e findou-se o prazo para prestação de contas do multicitado contrato de repasse (Carta Reversal 68/03 prorrogou a vigência do contrato para 30/5/2003, peça 1, p. 43). Dessa forma, não há falar em responsabilidade de seu sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, cujo mandato se deu entre os anos 2005-2008, peça 18.

26. Assim, a despeito da não comprovação da aplicação de R\$ 30.000,00 gastos no repasse, da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e do descumprimento do prazo para a apresentação as contas, incorreu o Sr. Jonas Demito na transgressão do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula décima primeira do Contrato de Repasse 91.554 23/1999/SEDU/CAIXA.

## **CONCLUSÃO**

27. A partir da análise empreendida e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Ademais, por se tratar de questão colateral, cujo valor de possível débito seria inferior ao que se encontra disposto no art. 6º da IN-TCU 71/2012, que se trata de dispensa de instauração de TCE, reputa-se suficiente a determinação à Caixa Econômica Federal para que tome as providências administrativas internas no sentido de apurar os fatos inquinados de irregulares explicitados no exame



contido nos itens 9-15.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *a* da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jonas Demito, CPF 513.395.288-00, na condição de ex-prefeito do Município de Balsas-MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00	9/8/2001

b) aplicar ao Sr. Jonas Demito, CPF 513.395.288-00, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia de deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

e) determinar à Caixa Econômica Federal que apure a irregularidade ocorrida no âmbito do Contrato de Repasse 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA, qual seja, não aplicação financeira adequada dos recursos repassados por força do ajuste, durante o ano de 2002;

f) dar ciência à Caixa Econômica Federal:

f1) sobre a dispensa da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, em virtude da baixa materialidade do débito apurado neste feito, conforme dispõe o art. 6º da IN-TCU 71/2012;

f2) para que informe em suas contas de gestão as providências adotadas e os desdobramentos da apuração determinada no presente processo, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 22/4/2013.



*(Assinado eletronicamente)*

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0